DELIBERAÇÃO AC00 - 2398/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3284/2015
PROTOCOLO	**:** 1545676
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Afastadas as irregularidades apontadas no relatório de auditoria pelo gestor, os atos administrativos são declarados regulares, ensejando arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar a regularidade** dos atos de gestão apontados no Relatório de Auditoria n. 006/2014, praticados por **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPCG, no período de janeiro a junho de 2014, e pelo **arquivamento** do presente processo.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A instauração do presente feito decorreu da Auditoria realizada junto ao **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPCG**, tendo como período examinado, janeiro a junho de 2014, sendo titular do órgão e ordenadora de despesas, **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente, gerando o **Relatório de Auditoria n. 006/2014**, que em sua conclusão apontou irregularidades nos seguintes itens:

> III - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA:
> 3.2 - DA ORGANIZAÇÃO DO IMPCG;
> 3.7 DA ATA Nº 3/CAPREV/2014;
> VII - DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:
> 7.1 DO AUXÍLIO DOENÇA.

Diante das irregularidades apontadas, determinei a intimação da Diretora-Presidente oportunizando-lhe a manifestação, consoante despacho de f. 156, e os autos dão mostras de que houve o comparecimento com resposta e documentos – f. 163, razão da remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 34636/201, na qual descreveu as irregularidades e as justificativas encaminhadas, concluindo, *verbis:*

> Em face do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 006/2014, relativas aos itens:
>
> 3.2 – DA ORGANIZAÇÃO DO IMPCG – f. 9 Não formalização do Conselho Consultivo e Fiscal, contrariando o disposto no Artigo 23 e 25 a 27 da Lei Municipal nº 711, de 17.02.1996.
>
> 3.7 – ATA Nº 3/CAPREV/2014 – f. 59/61 Ausência de comprovação da devolução do saldo da PREVI-CAMP de R$ 8.592.849,36 com as devidas correções, aplicados no extinto Banco Rural, esclarecendo da importância de aplicar recursos financeiros somente em bancos oficiais, para evitar o ocorrido com o Banco Rural.
>
> 7.1 – AUXÍLIO-DOENÇA – f. 17/18 Em Ata nº 5/CAPREV/2014, de 27.05.2014, foi destacada como providência adotada no 1º quadrimestre a revisão de licenças médicas, de servidores em auxílio-doença por mais de dois anos, com vistas à concessão de aposentadoria, que deve ser iniciada em junho de 2014, tendo em vista que foram empenhados R$ 10.000.000,00, liquidados R$ 9.746.797,45 e pagos R$ 8.634.196,37, a título de auxílio-doença.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 7218/2018, no qual transcreveu as irregularidades apontadas no relatório da auditoria, e que remanesceram mesmo após a manifestação da Gestora, corroborando com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria em sua análise de f. 165/168, destacando:

A irregularidade descrita no item 3.2 – Da organização do IMPCG –

A competência do Conselho Fiscal não pode ser assumida pelo Conselho de Administração. O Conselho Fiscal tem competência para examinar os balancetes e balanços, emitir parecer sobre as atividades e remeter ao Conselho de Administração parecer sobre as contas anuais do Instituto bem como dos balancetes. Enquanto o Conselho de Administração aprova o regimento interno, participa, acompanha e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos e estabelecer normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

No que se refere ao item 3.7 – Ausência de comprovação de devolução de saldo – a Equipe de Auditoria da 5º Inspetoria de Controle Externo identificou que foi anotado em Ata nº 3/CAPREV/2014, um compromisso de que o saldo da PREVI-CAMP no valor de R$ 8.592.849,36 (oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) deveria ser restituído com as devidas correções até dezembro de 2014, fato este não comprovado no Relatório de Auditoria. A justificativa da Gestora não esclareceu sobre a ausência de aplicação em Bancos Oficiais ao invés do Banco Rural, com liquidação extrajudicial, ocasionando prejuízo ao IMPCG.

A irregularidade descrita no item 7.1 – Auxílio Doença – Foram empenhados R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), liquidados R$ 9.746.797,45 (nove milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) e pagos R$ 8.634.196,37 (oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), a título de auxílio-doença, valor considerado excessivo. Em Ata nº 5/CAPREV/2014, de 27.05.2014, foi destacada como providência adotada no 1º quadrimestre a revisão de licenças médicas, de servidores em auxílio-doença por mais de dois anos, com vistas à concessão de aposentadoria, que deve ser iniciada em junho de 2014, fato este não comprovado no Relatório de Auditoria e não justificado pela Gestora.

Afirmou ainda o Parquet:

As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu Relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade. Vale ressaltar que todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse Princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, caput).

Concluindo seu parecer, o *Parquet* indicou um julgamento com aplicação de multa e ainda determinações ao atual Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado em relatório, os presentes autos decorrem de **Auditoria** realizada no **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPCG**, tendo como período examinado, janeiro a junho de 2014, sendo titular do órgão e ordenadora de despesas, **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente, gerando o **Relatório de Auditoria n. 006/2014**, no qual foram apontadas irregularidades e das quais foi intimada a gestora já identificada, conforme comprova o despacho de f. 156.

Houve o comparecimento da Gestora com resposta – f. 163 -, desacompanhada de documentos, gerando a análise de f. 165/168 proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, cuja conclusão destaca que não foram sanadas as irregularidades, e nesse mesmo sentido foi o Parecer de f. 169/172 do Ministério Público de Contas, cuja conclusão foi pela aplicação de multa à gestora da época e diversas determinações ao gestor atual.

Analisando todo o processado, é de se anotar que a 5ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas foram unânimes quanto à permanência das irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria n. 006/2014, sendo estas as elencadas nos itens:

> III - DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA:
> 3.2 - DA ORGANIZAÇÃO DO IMPCG;
> 3.7 DA ATA Nº 3/CAPREV/2014;
> VII - DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA:
> 7.1 DO AUXÍLIO DOENÇA.

Observo em primeiro lugar que a irregularidade apontada pela 5ª Inspetoria no item **3.2 –** Da Organização do IMPCG -, se apoia, segundo informações da Gestora, na Lei Municipal n. 711/1961, apresentada pela Inspetoria como se fosse uma lei de 1996 – f. 009 e 22 -, que foi revogada e que atualmente é regido pela Lei Complementar n. 191/2011, que em seu art. 103, atribui a competência para a fiscalização das contas do IMPCG, ao Conselho de Administração da Previdência Municipal – CAPREV, consoante previsto no art. 107, V, da mesma norma citada, tem a competência de *fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros, aprovar relatório anual das aplicações dos recursos do PREVI-CAMP, balancetes, balanços e prestação de contas, antes da apresentação aos órgãos de controle interno e externo.*

Considerando que a gestão do PREVI-CAMP é realizada pelo IMPCG, a todo evidente a existência de fiscalização exercida pelo Conselho de Administração da Previdência Municipal – CAPREV, como acima noticiado, razão de se acolher a justificativa dos Gestores e afastar a citada irregularidade.

Já com relação ao segundo apontamento trazido pela Auditoria e mantido como

irregularidade pela 5ª Inspetoria - 3.7 **Da Ata n. 3/ CAPREV/2014** – ressalto que a mencionada ata traz em seu conteúdo, conforme anotado pelos próprios auditores – f. 11/12, de que a questão relativa à restituição de saldo do PREVI-CAMP, com as devidas correções, **seria resolvida até dezembro de 2014**, e considerando que a presente Auditoria se refere ao período de **janeiro a junho de 2014**, não poderia exigir o cumprimento do compromisso 06 (seis) meses antes do prazo fixado. Por esse motivo não é de se acolher como irregularidade, mas acompanhar nas próximas auditorias o seu atendimento.

Destaco ainda que a irregularidade apontada pela Auditoria e confirmada pela análise da 5ª Inspetoria, identificada no item 7.1 – Do Auxílio Doença -, não apresenta informações suficientes a uma adequada análise quanto ao que efetivamente pretenderam os auditores desta Corte de Contas e assim é de se dizer por que, da simples leitura do que foi apresentado quanto a este título, às f. 17/18, não se concluiu qual a eventual irregularidade praticada pela Gestora, mas apenas informações quanto ao que foi decidido na Ata n. 5 da CAPREV/2014, situação que foi reafirmada pela Gestora em sua resposta de f. 163, quando, ainda que identificada como ata n. 3, trouxe a lume a matéria tratada na ata n. 5, atestando quais rotinas seriam adotadas pelo IMPCG na reavaliação das aposentadorias por invalidez e também nos casos de auxílio-doença, que a depender do resultado da perícia, haveria retorno ao trabalho ou ainda aposentadoria, readaptação ou continuidade do afastamento.

Assim, é de se considerar não aplicável à Gestora qualquer penalidade a este título, ante a falta de efetiva irregularidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, entendo por afastar as irregularidades apontadas tanto pela 5ª Inspetoria quanto pelo Ministério Público de Contas, e dizer que, neste caso específico, restou cumprido o disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e nesse sentido acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão praticados por **Lilliam Maria Maksoud Gonçalves**, Diretora-Presidente do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Campo Grande/MS - IMPCG**, no período de janeiro a junho de 2014, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, por atender ao disposto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, Parágrafo Único, I, c/c o art. 181, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela intimação dos interessados quanto aos termos da presente decisão, nos moldes previstos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, e pelo arquivamento do presente processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG